

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.560 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **WALTER FREIRE GUIMARÃES**
ADV.(A/S) : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Original da petição de recurso extraordinário, transmitida por fax. Peças obrigatórias. Falta. Negativa de seguimento. O traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso.**

2. **RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recurso incabível. Prazo recursal. Não se interrompe. Negativa de seguimento. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio.**

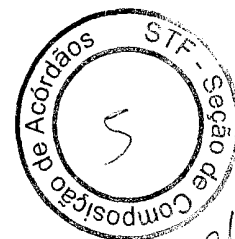
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



Blonde

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.560 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WALTER FREIRE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. Assim, a cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão informada que a parte adversa deixou transcorrer in albis o prazo para oferecê-las constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que resta desprovido.” (fl. 187)

É o relatório.

AI 768.560 / RJV O I O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o agravo de instrumento, pois não foi trazida aos autos cópia do original da petição de recurso extraordinário.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

“1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (**AI nº 470.298**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

Anoto que, ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário foi interposto de acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos na origem, porque intempestivos. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso inadmissível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio.

Assim decidiu a 2ª Turma, no julgamento do **RE 277.568-AgR/PE**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**:

AI 768.560 / RJ

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO DA ORIGEM INTEMPESTIVOS. REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Assentadas a regularidade da intimação do ora agravado e a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos ao acórdão da origem – matéria de índole processual ordinária –, não houve a interrupção do prazo para a interposição do presente recurso extraordinário, o que provocou a sua intempestividade. Precedentes: RE 239.421-AgR, DJ de 07/12/2000 e RE 201.990-AgR, DJ de 24/11/2000.

2. Agravo regimental improvido”.

2. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.560

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : WALTER FREIRE GUIMARÃES

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador